



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

A 25 de setembro de 2020, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2020/1691, do Banco Central Europeu, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/47). O Conselho do BCE decidiu que os instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam créditos hipotecários residenciais ou empréstimos a pequenas e médias empresas, ou ambos, e que não cumpram determinados requisitos especificados no artigo 15.º, n.º 2, da Instrução n.º 7/2012, devem deixar de ser elegíveis como ativos de garantia do Eurosistema, já que esta categoria de ativos nunca foi utilizada e também que o método de cálculo das sanções pecuniárias a aplicar aos direitos de crédito que não cumpram os requisitos do artigo 149.º, n.º 1, alínea c) da Instrução n.º 3/2015 e que sejam incluídos no conjunto de direitos de crédito adicionais nos termos do artigo 2.º desta Instrução deve ser alterado para evitar a imposição de sanções pecuniárias desproporcionais.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado nos termos seguintes:
 - a) O número 3 é alterado, passando a ter a seguinte redação:
 3. Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito, especificando os desvios face aos requisitos estabelecidos na Instrução 3/2015, os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.
 - b) Os números 5 e 6 são suprimidos.

c) É aditado o número 7, o qual tem a seguinte redação:

7. Em caso de incumprimento das obrigações referidas no número 1 alínea c) do artigo 149.º, da Instrução 3/2015, para efeitos do cálculo da sanção pecuniária nos termos do anexo VII da referida Instrução, é tida em conta a soma dos valores de todos os direitos de crédito que violam tais obrigações incluídos no conjunto de direitos de crédito

2. No artigo 4.º, o número 5 é suprimido.

3. No artigo 8.º, o número 5 é suprimido

4. No artigo 11.º, o número 3 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

3. Os instrumentos de dívida de curto prazo não cotados que cumpram os requisitos estabelecidos no número **Error! Reference source not found.** do presente artigo, sejam emitidos na área do euro, noutra BCN, ou numa CDT que (i) tenha sido objeto de uma avaliação positiva pelo Eurosistema com base nas normas e procedimentos de avaliação descritos no documento intitulado *“Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations”*, e (ii) esteja estabelecida no Estado-Membro pertencente à área do euro onde está estabelecido o outro BCN, apenas podem ser aceites como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, caso tenha sido celebrado um acordo bilateral entre o BdP e esse BCN.

4. No artigo 15.º, o n.º 2 é suprimido.

5. No Anexo I,

a) A cláusula 6.ª, 1, b) é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e, se aplicável, que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.

b) A cláusula 10.ª, 1 é alterada, passando a ter a seguinte redação:

A falta de pagamento de quaisquer montantes que a Contraparte deva solver ao BdP, pode configurar uma situação de incumprimento do Contrato, a qual, nos termos da Cláusula 11.ª, pode dar lugar à sua execução, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade.

6. No Anexo II,

a) A cláusula 5.ª, 1, b) é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e, se aplicável, que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.

7. No Anexo III

- a) A cláusula 7.ª, 2 é alterada, passando a ter a seguinte redação:

As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito e dos instrumentos financeiros que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, por sistema de informação dedicado, correio eletrónico, fax, correio certificado ou registado.

8. O Anexo IV tem as seguintes alterações:

- a) No número 1, A, é aditada a seguinte frase, no final do parágrafo:

Os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da Instrução n.º 3/2015 têm de ser repetidos pelo menos de 5 em 5 anos.

- b) No número 4, é aditado o número 2.1.3.18, sendo os restantes números renumerados em conformidade, com a seguinte redação:

2.1.3.18 Situações da amostra em que o modelo utilizado na produção da PD e da LGD¹ resultante da aplicação de um método de notações internas, não corresponde a um segmento aprovado para requisitos de capital:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- c) No número 4, em 2.3, o número 2.3.4. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

2.3.4. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias, as quais foram relevantes para melhorar a PD (nos casos em que os

¹ Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

modelos IRB utilizados o permitam) mas os campos relativos à identificação das garantias/bens não foram devidamente preenchidos²:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

9. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.
10. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>

² Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.